



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012353/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.031 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente EQUIPE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÃO E OMISSÃO LEVA À APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA

O contribuinte que apresentar declaração obrigatória com incorreções ou omissões, relacionada a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária, após intimado, fica sujeito à aplicação de multa.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADO

O estrito cumprimento da lei pela fiscalização tributária não viola princípios constitucionais, sendo defeso ao órgão julgador deixar de aplicar dispositivo legal por inconstitucionalidade (Sum. Carf nº 2).

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Julgamento iniciado na sessão das 14:00 horas do dia 1/2/2023, mas concluído somente na sessão das 14:00 horas do dia 2/2/2023.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.031 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.012353/2009-03

Relatório

AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 30/06/2009 por descumprimento de obrigação acessória de fazer, CFL 78, a de prestar declaração relativa a contribuições sociais dentro dos respectivos formatos e prazos estabelecidos, conforme Auto de Infração DEBCAD n.º 37.214.547-7, fls. 2 e ss, no valor de R\$ 7.800,00.

Faz parte da autuação o relatório circunstanciado de fls. 5 e ss, sendo a exação precedida de fiscalização para os períodos de 01/2005 a 12/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F n.º 0610100.2008.01241.

As obrigações principais foram constituídas ao amparo do AI DEBCAD n.º 37.214.548-5, fls. 09, PAF 15504.012359/2009-72 já estando o processo arquivado em razão de pagamento do crédito.

Foram verificadas as incorreções e omissões nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, entre as competências JANEIRO/2005 a DEZEMBRO/2005, incluindo o décimo terceiro salário daquele ano, da seguinte forma:

- a) Os fatos geradores que a empresa deixou de informar em GFIP referem-se à:
 - > remuneração paga aos segurados empregados no período 01/2005 a 12/2005, incluindo o 13º salário de 2005, constante das folhas de pagamento, conforme planilha em anexo;
 - > remuneração paga aos segurados contribuintes individuais(sócios empresários), no período de 01/2005 a 04/2005 e de 07/2005 a 12/2005, conforme planilha em anexo;
 - > remuneração paga aos segurados empregados, a título de Auxílio alimentação, na competência 01/2005, conforme planilha em anexo;
- b) Incorreções e omissões verificadas no período de 01/2005 a 12/2005, incluindo o 13º salário de 2005, nas informações constantes nos Campos "Valor Retenção", "Salário-Família", "Salário Maternidade", "13º Salário Maternidade", "Compensação - Valor Solicitado, Valor compensado, Período Inicial, Período Final", conforme discriminado em relação anexa.

NOTA: As GFIP's consideradas para verificação das omissões acima mencionadas são aquelas que foram entregues antes do início da ação fiscal

O processo foi instruído com informações de remuneração de segurados empregados, fls. 32 e ss; remuneração aos segurados empregados a título de auxílio alimentação, fls. 140 e ss; remuneração aos assegurados contribuintes individuais (*Pró-Labore*), fls. 142 e ss; incorreções e omissões – GFIP, fls. 144 e ss.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 10/07/2009, fls. 26.

DEFESA

O interessado, por seus advogados, apresentou defesa em 10/08/2009, fls. 150 e ss, em que informa que a documentação avaliada pela fiscalização foi entregue antes do início da ação fiscal e que, durante esta, a empresa regularizou todas as GFIP's referente ao período fiscalizado.

Apresentou também suas teses de defesa, juntou extratos para comprovar a regularização, fls.168 e ss e, ao final, pugnou pela improcedência do lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 02-28.080, de 10/08/2010, cuja ementa abaixo se expõe:

RELEVAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Juridicamente impossível a relevação da multa após a revogação do dispositivo contido no § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo.

ESPONTANEIDADE.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou conhecimento da decisão *a quo* em 16/09/2010, fls. 451 e 452.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/10/2010 o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 453 e ss.

Alega que corrigiu as irregularidades motivadoras da multa lançada ainda no decorrer da ação fiscal, portanto, em momento anterior ao lançamento.

Alega violação a princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao fim requer a relevação da penalidade aplicada, dando provimento ao recurso.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso apresentado obedece aos requisitos legais e é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme autuação, trata-se de descumprimento de obrigação acessória de fazer, traduzida no art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, são os chamados deveres instrumentais que permitem o exercício da fiscalização tributária, conforme abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A desobediência ao comando acima leva à aplicação da multa isolada prevista no art. 32-A, I do mesmo diploma legal, dispositivo utilizado na exação, fls. 2 e 145, abaixo transcrito:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conforme relatório de fls. 7 e ss, e tudo mais que do processo consta, o recorrente foi intimado a corrigir as falhas em suas GFIPs, mas persistiram as incorreções.

Há que destacar ainda a anistia da multa em exame, dada pelo art. 49, com a ressalva do art. 50, ambos da Lei nº 13.097 de 2015, que é condicionada à apresentação da declaração até o último dia do mês subsequente ao previsto para entrega e sem restituição ou compensação de quantias pagas:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

O período fiscalizado é JANEIRO/2005 a DEZEMBRO/2005, incluindo a competência 13/2005, com início da ação fiscal em 14/08/2008, fls. 13, portanto, ainda que o recorrente tenha corrigido suas informações até o fim da fiscalização em 30/06/2009, fls. 22, não faz jus à anistia acima.

A correção alegada pelo recorrente foi após o início do procedimento fiscal, portanto, sem a espontaneidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966 que é, em síntese, outra anistia:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** (grifo do autor)

Tratando-se de multa isolada aplicada sobre as incorreções ou omissões, seria de todo ilógico permitir o saneamento após a ação do Estado, vez que isso traduziria a penalidade em letra morta, portanto esse argumento não merece ser acolhido.

A penalidade aplicada obedece aos estritos comandos legais, conforme acima expostos, e, assim sendo, não há que se falar em violação a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, já que simplesmente subsumiu fato a norma, nada se excedendo, tanto que o art. 26-A da norma processual, Decreto nº 70.235, de 1972, veda expressamente que os órgãos de julgamento administrativos afaste aplicação de lei ao argumento de inconstitucionalidade, inclusive matéria também sumulada, Súmula Carf nº 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário interposto, com a respectiva manutenção do lançamento em seus exatos termos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino